SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012317-08.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

Requerente: Emerson Donisete Ferraz
Requerido: Garbulho & Garbulho Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter contratado a ré em 01 de fevereiro de 2016 para a confecção de uma estrutura metálica com especificações que detalhou, pagando por ela R\$ 8.000,00.

Alegou ainda que a ré iniciou as obras somente em 03 de outubro daquele ano, e mesmo assim após insistentes pedidos seus para que cumprisse as obrigações que assumira, mas as abandonou.

Almeja à condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em concluir as obras, bem como ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais que suportou.

A ré em contestação atribuiu ao autor a demora no início das obras a seu cargo, mas não amealhou um só indício que ao menos conferisse verossimilhança à sua explicação.

Ademais, não é crível que o autor tivesse dado causa a esse atraso e, paralelamente, ajuizasse ação buscando a finalização das obras.

Por outro lado, a decisão de fl. 39 impôs à ré o prazo máximo de quinze dias (dilatado para trinta dias a fl. 56) para que finalizasse os serviços ajustados, mas ela não o fez.

Tal conclusão está baseada na ausência de manifestação da ré a esse respeito (fls. 67/68), conquanto advertida de se isso sucedesse se reputaria o descumprimento injustificado de sua obrigação (fls. 73, item 1, segunda parte, e 78).

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento da pretensão deduzida relativamente à determinação de que a ré ultime a obra, até porque o autor já pagou o preço que restou combinado.

No que atina ao pedido de indenização para reparação de danos materiais, não vinga à míngua de suporte concreto que levasse à certeza de que o prejuízo patrimonial do autor na espécie vertente foi de R\$ 2.000,00.

Solução diversa merece o pedido de

ressarcimento dos danos morais.

É evidente que o autor ao contratar a ré no início de 2016 nutria fundada expectativa de que os serviços fossem realizados corretamente.

Isso, porém, não se deu, tanto que até a presente data, mais de um ano depois, a situação remanesce inalterada.

A dinâmica posta certamente gerou no autor frustração de vulto que vai muito além do mero aborrecimento inerente à vida cotidiana e que ultrapassou em larga medida o simples descumprimento contratual, pouco importando a análise da situação do imóvel.

A ré ao menos no caso em apreço não dispensou ao autor o tratamento que seria exigível, o que basta para a configuração dos danos morais.

Todavia, o valor da indenização não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autora em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim, impõe-se desde já a condenação da ré ao pagamento da multa pelo descumprimento da decisão de fl. 39, a qual limito a R\$ 5.000,00 por entender que atingiria nível excessivo se ficasse em patamar superior.

Já a multa concernente ao art. 77, § 2°, do Código de Processo Civil não tem lugar aqui diante da falta de comprovação do elemento subjetivo indispensável à sua aplicação.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para:

- (1) condenar a ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em finalizar os serviços contratados pelo autor no prazo máximo de quinze dias, sob pena de multa diária de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil mil reais), o que agora se justifica pelo fato de ser a sua segunda determinação dessa natureza;
- (2) condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 a título de reparação de danos morais, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação;
- (3) condenar a ré a pagar ao autora a quantia de R\$ 5.000,00 pelo descumprimento da decisão de fl. 39, acrescida de correção monetária e juros, ambos a partir de 05 de janeiro de 2017 (época em que a obrigação deveria ter sido cumprida).

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação de fazer imposta no item 1 supra, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pelo autor, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Independentemente do trânsito em julgado, intime-se a ré pessoalmente para imediato cumprimento da obrigação de fazer imposta no item 1 supra (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Torno definitiva a decisão de fl. 39.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 29 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA